



## **Análise das sentenças da Corte IDH sobre o direito à propriedade e a melhoria das condições de vida digna**

**Eloisa Aparecida da Silva Ávila\*<sup>1</sup> (IC), Arleandro Silva dos Santos <sup>2</sup>(IC), Manoel Renato de Jesus <sup>3</sup>(IC), Isabella Christina da Mota Bolfarini <sup>4</sup>(PQ)**

UEG – Universidade Estadual de Goiás – Rua 607, N.42. Setor Sul I - Uruaçu – Goiás. CEP 76.400-000. UFMS- Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- Avenida Márcio Lima Nantes s/n, Vila da Barra, Coxim/MS, CEP 79400-00.

Resumo: Há estudos que apontam que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) podem gerar efeitos sobre as políticas públicas nacionais. São decisões que implementam medidas de reparação que acabam produzindo impacto (em maior ou menor grau), sobre a agenda dos Estados, já que visam garantir o Estado de Direito. Na contemporaneidade, ainda são sistemáticas as violações aos Direitos Humanos, principalmente em relação aos direitos sociais, culturais e econômicos. Nesse sentido, o conhecimento da população sobre seus direitos torna-se cada vez mais necessário. O objetivo deste trabalho é refletir sobre o impacto das sentenças da Corte IDH nas políticas públicas, especificamente no que diz respeito ao direito à propriedade e à vida digna, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para a realização deste trabalho fez-se uma pesquisa quantitativa e qualitativa no site da Corte IDH, a partir da análise de duzentas (200) sentenças proferidas entre 2001 e 2021.

Palavras-chave: Direitos sociais. Sistema de reparação. Processo decisório.

### **Introdução**

Pesquisas recentes (BOLFARINI, 2019; LEGALE, ARAÚJO, 2019), apontam que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem gerar impactos sobre as políticas públicas nacionais, considerando que após decisão condenatória, as medidas de reparação passam a integrar a agenda dos Estados, cabendo-lhes seu cumprimento, como forma de reparação e garantia do Estado Democrático de Direito.

Diante deste cenário, o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais aos indivíduos são imprescindíveis, por exemplo, em relação aos direitos à proteção da integridade física e psíquica, à propriedade, ao emprego, à educação, à melhoria das condições de vida. Para isso, as políticas públicas, entendidas como programas

---

1 Graduada do Curso de Direito da UEG. [eloisa.avila@ifg.edu.br](mailto:eloisa.avila@ifg.edu.br)

2 Graduando do Curso de Direito da UEG.

3 Graduando do Curso de Direito da UFMS.

4 Professora do Curso de Direito da UEG.



de ação institucionais articulados por diferentes órgãos e instâncias (BUCCI, 2006), tornam-se peças-chave nesse processo.

Foi a partir dessas premissas que o presente trabalho definiu como principal objetivo apresentar uma reflexão sobre o impacto que as sentenças da Corte IDH podem vir a ter sobre as políticas públicas dos Estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especificamente em relação ao direito à propriedade e à melhoria das condições de vida. O problema que se buscou responder foi “Uma sentença proferida por um órgão jurisdicional internacional pode interferir ou modificar o curso da agenda pública de um Estado no que tange à implementação, ampliação, alteração ou extinção de políticas públicas nacionais? ”

Para buscar responder à essa pergunta, a pesquisa partiu da análise de alguns institutos, tais como o do *compliance*, sob a perspectiva conceitual trazida por Von Bogdandy (2012), que menciona que as sentenças da Corte IDH nem sempre interferem na ordem jurídico-institucional dos Estados e o instituto da força vinculante das sentenças, com base nos estudos de Cançado Trindade (2000) e Ventura Robles (2000), para os quais as medidas reparatorias que são executadas com maior rapidez são as de caráter pecuniário, pois exigem menor nível de articulação e de institucionalização interno. Além disso, a pesquisa levou em consideração o conceito de políticas públicas trazido por Bucci (2006, p. 39), que aponta como principal objeto a formação do direito que institui a política pública em uma forma dinâmica, ativa, viva:

[...] o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Nesta perspectiva, as políticas públicas podem ser consideradas ações governamentais e processos juridicamente regulados, dinâmicos, com finalidades relevantes para a sociedade em geral.

### Material e Métodos

Este resumo é resultado parcial do projeto de pesquisa interinstitucional (Universidade Estadual de Goiás e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul), intitulado como “Os impactos das decisões da Corte Interamericana de Direitos



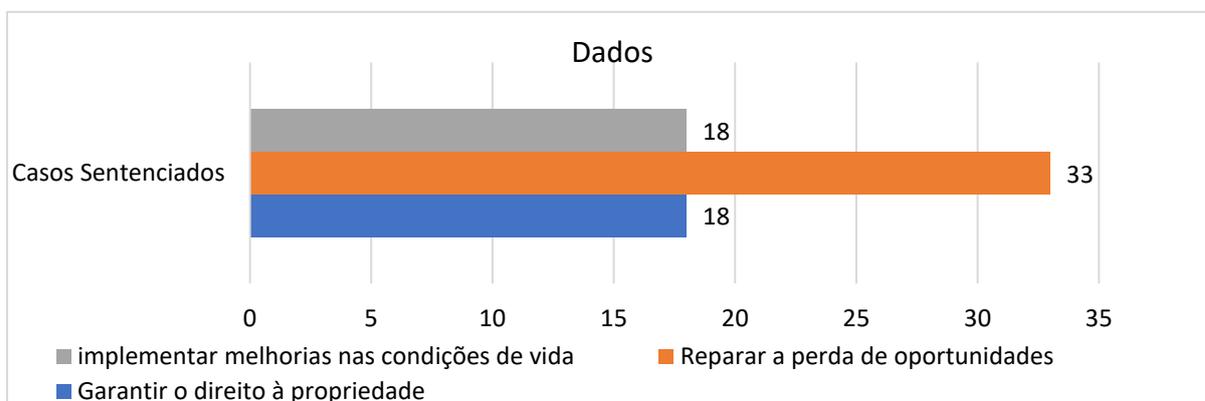
Humanos sobre políticas públicas nacionais: estudo de caso das resoluções de supervisão de sentença entre 2001 e 2021”.

Foi feito um recorte temporal para garantir maior fiabilidade à análise, com a identificação e sistematização dos dados dos processos levados à Corte entre 2001 e 2021. Assim foi possível identificar quais decisões alcançaram maior impacto sobre as políticas públicas nacionais, no que diz respeito às medidas de reparação selecionadas para análise.

Os critérios de observação adotados foram: a relação entre o tipo de violação e as medidas implementadas para sua reparação; os Estados envolvidos nos processos e o tipo de reparação implementado para a garantia do direito à vida digna e à propriedade. A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa empírica, cujo método foi o estudo de caso complementado com análise teórica e documental.

## Resultados e Discussão

Dentre as diversas sentenças e medidas de reparação implementadas pela Corte IDH que impactam sobre políticas públicas, este estudo delimitou seu campo de observação àquelas que buscam garantir o direito à propriedade, reparar a perda de oportunidades (de emprego, educação, prestações sociais, etc.), e implementar melhorias nas condições de vida dos cidadãos, estas últimas, ligadas a questões estruturais. Foram analisados 200 casos e 69 deles continham pelo menos uma das três medidas de reparação analisadas nesse trabalho. Analisando os resultados dessa pesquisa em termos quantitativos, obteve-se o seguinte panorama, como se verifica no gráfico abaixo:



Fonte: dados obtidos na análise das sentenças

Os critérios de análise utilizados para entender o tema dessa proposta seguem o ciclo das políticas públicas mencionado por Secchi (2021), que envolvem



as etapas de identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção.

O panorama dos resultados coincide com o ciclo de políticas públicas de Secchi (2012, p.33), que considera [...] “um esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes”. A organização em ciclo é útil pois colabora na organização das ideias e simplifica para pesquisadores e gestores públicos, proporcionando um referencial para melhor comparação dos diferentes casos.

Estes resultados corroboram com as análises do *compliance*, de Von Bogdandy (2012), que a força das sentenças da Corte IDH nem sempre interferem na ordem jurídico-institucional dos Estados. Está também em acordo com os estudos de Cançado Trindade (2000) e Ventura Robles (2000), onde as medidas de caráter pecuniário são as mais executadas devido à menor articulação e institucionalização internas. Pode-se observar que 47,82% dos casos sentenciados pela Corte IDH tinham alguma medida de reparação da perda de oportunidades (de emprego, educação, etc. prestações sociais).

### Considerações Finais

Desde o início do século XXI, os Estados passaram a ampliar as formas de regulação e intervenção da vida social e econômica. Este fato se deu, principalmente, devido ao processo de ampliação de direitos sociais. A influência do Estado na economia passou a ser extremamente relevante, seja como partícipe, indutor ou regulador dessa realidade. Estado e sociedade passaram a buscar a garantia da dimensão material dos direitos sociais que pudesse passar os limites formais e abstratos da norma.

Embora se constate a iminência da ampliação dessa dimensão material, não se pode deixar de lado a importância dos legisladores nesse processo, já que têm a incumbência, entre outros, de realizar complementações aos textos constitucionais, quando forem ineficazes ou se afastarem da realidade social do país. Conclui-se que houve uma relação dos dados quantitativos com os possíveis impactos sobre as políticas públicas nacionais. O que está de acordo com o referencial teórico, do *compliance*.



## Agradecimentos

A Universidade Estadual de Goiás, Campus Norte.

## Referências

BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pp. 1-49. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2109166/mod\\_resource/content/1/BUCCI%20-%20O%20conceito%20de%20politica%20publica%20em%20direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2109166/mod_resource/content/1/BUCCI%20-%20O%20conceito%20de%20politica%20publica%20em%20direito.pdf)

COUTINHO, Diogo, O Direito nas Políticas Públicas. IN MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Política Pública como Campo Disciplinar. São Paulo: Editora UNESP, 2013. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3257/coutinho-o-direito-nas-pol-ticas-p-blicas.pdf>

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas. Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066895/mod\\_resource/content/1/leonardo%20secchi\\_ciclo%20de%20de%20politicass%20publicas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066895/mod_resource/content/1/leonardo%20secchi_ciclo%20de%20de%20politicass%20publicas.pdf)

BOLFARINI, Isabella C. M. Força vinculante das sentenças da Corte IDH. Salvador: JusPodivm, 2019. Cap. 3 e 4.

CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma interamericano. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2013, pp. 150 a 206.

LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, Luis Cláudio Martins de. Direitos Humanos na prática interamericana. O Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2019.

VON BOGDANDY, A. Del paradigma de la soberanía al paradigma del pluralismo normativo. Una nueva perspectiva (mirada) de la relación entre el derecho internacional y los ordenamientos jurídicos nacionales. In: CAPALDO, Griselda; SIECKMANN, Jan; CLÉRICO, Laura (Coord.). Internacionalización del Derecho Constitucional. Editorial Eudeba, Buenos Aires, 2012, pp. 28 e 29.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. El reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y su proyección hacia el futuro: la emancipación del ser humano como sujeto del Derecho Internacional. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. (Coords.). El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2. ed. San José de Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004, pp. 91 – 92.j